

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

DAIANE MEDINO DA SILVA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
DA ATIPICIDADE MATERIAL À “*NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA*”
ASPECTOS GERAIS**

**CURITIBA
2016**

DAIANE MEDINO DA SILVA

**ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
DA ATIPICIDADE MATERIAL À “*NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA*”
ASPECTOS GERAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito Aplicado, ofertado pela Escola da Magistratura do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do Título de Pós-Graduação.

Professora: DENISE HAMMERSCHMIDT

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

DAIANE MEDINO DA SILVA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA ATIPICIDADE MATERIAL À “*NOVATIO LEGIS INCRIMINADORA*” ASPECTOS GERAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas oportunidades que a vida me oferece.

Aos meus pais, Jovilde Maria Queiroz da Silva e Wilson Medino da Silva e, ao meu irmão Eduardo Medino da Silva, pelo amor e carinho, incentivando a buscar os meus objetivos, mesmo que para isso tenham que suportar a minha ausência.

Ao meu companheiro Raphael Wotkoski, pelo apoio e paciência de me acompanhar em mais uma jornada, me amparando nos momentos de fraqueza, com incentivo e determinação.

A minha orientadora Denise Hammerschmidt pelo carinho, por acreditar no esforço e dedicação para a concretização de sonhos e metas.

E a todos que de alguma forma contribuíram, dando força e incentivo nessa caminhada.

“As expectativas são como o crime organizado. Você as comete, porém deve controlá-las. Senão dá tudo errado.”

Raphael Batista

“Se acabasse com o crime organizado no Brasil, muita gente ficaria desempregada.”

Mário Franco

“Quando um Governo não investe em educação, o crime organizado financia a ilusão.”

Mário Franco

“O crime organizado na América rende 40 bilhões de dólares. É muito dinheiro, principalmente quando se considera que a máfia quase não tem despesas de escritório.”

Woody Allen

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM DIVERSOS PAÍSES.....	12
2.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL	14
3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA X PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	18
4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	25
4.1 – LEI Nº 9.034/95 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	26
4.2 Alterações trazidas pela Lei nº 10.217/2001	28
4.3. – CONVENÇÃO DE PALERMO	31
4.3.1 Possibilidade de Limitação do Direito Penal por Convenções Internacionais	36
4.4 LEI Nº 12.694/2012	38
4.5 LEI Nº 12.850/2013	40
4.5.1 Organização Criminosa – Especificações da Lei 12.850/2013 – Tipo Penal	43
5 CONCLUSÃO	51
6 REFERENCAS	53

RESUMO

Como instrumento da política pública criminal, surge a tipificação do instituto da organização criminosa no Brasil, tardiamente, com o advento da Lei nº 12.850/2013, sendo um dos objetivos deste trabalho trazer, suas origens, evolução histórica no ordenamento jurídico pátrio, bem como sua natureza jurídica, conceitos, requisitos, benefícios e a influencia do direito penal do inimigo frente a organização criminosa. A evolução do instituto, passou desde uma lei penal em branco heterogênea heterovitelina (Lei nº 9.034/1995), com divergências quanto a possibilidade de aplicação da Convenção de Palermo, à uma definição “quase plena” em institutos próprios (Lei nº 12.694/2012 e 12.850/2013 - “*novatio legis incriminadora*”), na qual revela o conceito legal a cerca da organização criminosa.

Trata-se de um instituto demasiadamente complexo, de perigo abstrato, sendo este autônomo e tendo como bem jurídico tutelado a paz pública. Destarte, vista sua amplitude, não se pretende esgotá-lo, mas sim, analisar os institutos trazidos na legislação do crime organizado.

Palavras-chave: Organização Criminosa. *Novatio legis incriminadora*. Perigo Abstrato. Bem jurídico – Paz pública.

ABSTRACT

As an instrument of criminal public policy, there is the classification of the criminal organization institute in Brazil, later, with the enactment of Law nº 12,850 / 2013, with one of the objectives of this study bring its origins, historical evolution in the Brazilian legal system, as well as their legal nature, concepts, requirements, benefits and the influence of feindstrafrecht against criminal organization^o The evolution of the institute, passed from a criminal law in heterogeneous white heterovitelina (Law No. 9,034 / 1995), with differences as to the applicability of the Palermo Convention, the definition "almost full" in their own institutes (Law No. 12,694 / 2012 and 12,850 / 2013 - "Novatian legis incriminating"), which reveals the legal concept about the criminal organization^o

It is too complex a institute of abstract danger, this being autonomous and having as well tutored legal public peace. Thus, view its amplitude, it is not intended to exhaust it, but to analyze the institutions brought into the organized crime legislation^o

Keywords: Criminal Organization^o Novatian legis incriminating. Abstract Danger. legal right - Public Peace.

1 INTRODUÇÃO

A chamada organização criminosa não é um fenômeno atual, tendo relevância muito antes do “boom” tecnológico da globalização, quando as organizações criminosas eram regionalizadas, específicas e, tinham sua expansão dentro do próprio país.

Pelo mundo, a criminalidade organizada era chamada de diferentes nomes, contudo a estrutura e organização para o cometimento de crimes e ilícitos diversos é uma identidade que se extrai das chamadas *Tríades* Chinesas, *Yakusa* Japonesa e, a *Máfia* Italiana, sendo igualmente chamada de *Máfia* na Rússia e nos EUA, este último tendo migrado da Itália, denominado Ítalo-Americano.

É consabido que com a globalização mundial, as estruturas e organizações passaram a ganhar enfoques monstruosos, face a fragilidade dos Estados em conter o desenvolvimento desenfreado das organizações criminosas, tornando-se atualmente uma das maiores preocupações mundiais.

Destarte, as organizações criminosas passaram a ter ligações com tráfico de drogas, de pessoas, com terrorismo e, até atividades políticas de poder com grandes esquemas de corrupção, como no caso desvendado na década de 1990, na Itália, chamada “Operação mãos Limpas”, a qual expôs a gigantesca rede de corrupção, como uma forma de organização criminosa que dominava a política e economia do país.

Desta feita, com a expansão de diversas formas de organizações criminosas, os Estados passaram a preocupar-se com a criação de leis e mecanismos para frear e repreender atividades ligadas ao crime organizado ou organizações criminosas.

No Brasil, a primeira tentativa de inserir no ordenamento jurídico brasileiro a figura típica de organização criminosa surgiu com a Lei nº 9.034/95, entretanto, inicialmente não trouxe nenhuma definição, muito menos tratou como fato criminoso, sendo inclusive equiparado com o art. 288 do Código Penal.

Apenas em 2001, com o advento da Lei nº 10.217/2001, inseriu no art. 1º da Lei acima citada o instituto de associações e organizações criminosas, contudo, ainda assim a lei continuava vaga, pois não trazia uma definição do que seria organização criminosa.

Neste contexto, para suprir a falta legislativa, passou a utilizar brevemente o conceito legal dado pela Convenção de Palermo, aprovada em resolução da Assembleia Geral da ONU em 2000, ratificada atualmente por 147 países, a qual ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto Legislativo nº 5.015 de 12 de março de 2004.

Contudo, de acordo com a decisão do HC nº 96.007/SP do STF, entendeu-se que inexistia no ordenamento jurídico pátrio a definição de organização criminosa, não se podendo utilizar a Convenção de Palermo, por ser muito ampla e ferir o princípio da legalidade.

Com o surgimento da Lei nº 12.850/2013, a qual revogou expressamente a Lei nº 9.034/95, que veio a suprir a omissão quanto a definição de organização criminosa, tida como uma *novacio legis incriminadora*, deixando de ser atípica a conduta de “associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional”.

As inovações não se limitaram a definição, trouxe alterações significantes no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), bem como do art. 342 (crime de falso testemunho) do mesmo Códex.

Por ser um diploma legal misto, de cunho processual e penal, a Lei nº 12.850/2013, disciplinou os meios de provas para o combate contra organizações criminosas, com capítulo específico de investigação e dos meios de obtenção de provas, com a colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, propiciando inclusive o acesso a registro de dados, documentos e informações independentemente de autorização judicial.

Para tanto, o objetivo do presente trabalho não é exaurir o tema proposto, mas trazer uma breve abordagem histórica em diversos países, bem como as primeiras aparições históricas no Brasil, analisando em uma visão geral de seu trajeto e tipificação no ordenamento jurídico interno.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM DIVERSOS PAÍSES

Um dos fenômenos criminais de grande repercussão pelo mundo é a chamada *criminalidade organizada*, a qual advém das atividades ilícitas de *associação* ou *organizações criminosas*, gerando de certa forma uma impotência relativa do próprio Estado, de acordo com Luiz Regis Prado¹.

A criminalidade organizada, tem-se destacado de forma mais intensa na chamada *criminalidade econômica*, relacionada aos avanços tecnológicos e dada a globalização, inserida em um contexto mais amplo dos bens jurídicos supra ou metaindividuais, traduzindo em uma intervenção penal extremamente complexa².

José Ramón Serrano-Piedecasas, citado por Luiz Regis Prado³, identifica não ser apenas um aspecto econômico em sentido estrito que advém a criminalidade organizada, mas manifesta-se também nas atividades políticas, sobretudo em esquemas de corrupção, presente ainda no terrorismo, tráfico de drogas e de pessoas, dentre outras.

Esta diversidade de manifestação da organização criminosa, não sobreveio com os tempos atuais, tendo suas aparições em 1644 na China, denominada “Tríades”, sendo um traço comum de algumas organizações, como as Máfias italianas, que tiveram início no século IX, de acordo com o historiador Norman Lewis em seu livro “a máfia por dentro”, citado por Eli Boscatto⁴.

Entretanto, há grandes divergências entre os doutrinadores em relação a origem das organizações criminosas, pois, em que pese o acima citado, para Renato

¹ PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado – Lei 12850/2013**. Revista dos Tribunais – Edições Especiais. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Organizador - Gustavo Henrique Badaró. Volume V .2015. São Paulo. Pg. 352.

² Idem.

³ PIEDECASAS, apud, PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado – Lei 12850/2013**. Revista dos Tribunais – Edições Especiais. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Organizador - Gustavo Henrique Badaró. Volume V .2015. São Paulo. p. 353.

⁴ BOSCATTO, Eli. **Os bastidores das máfias – a crueza do submundo**. Disponível em: <http://lounge.obviousmag.org/por_tras_do_espelho/2013/07/o.html>. Acesso em: 20 setembro 2016

Brasileiro de Lima, a chamada Tríade Chinesa foi fundada em 1911, voltada para o tráfico de drogas, prostituição e extorsão⁵, abrangendo a região da Tailândia, Birmânia e Laos.

Para o doutrinador Renato Brasileiro, a organização criminosa mais famosa foi a Máfia Italiana, “*com estrutura próxima a uma família, houve a formação de diversas máfias na Itália, ganhando notoriedade a "Cosa Nostra", de origem siciliana, a "Camorra", napolitana, e a N' drangheta, da região da Calábria*”⁶, aduz que as atividades ilícitas começaram com contrabando e extorsão, passando posteriormente, a atuar com o tráfico de drogas e lavagem de capitais, atuando ainda na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais, a fim de assegurar o bom andamento das atividades ilícitas.

A estrutura das máfias em geral era restrita, de forma que para o possível ingresso na organização mafiosa, seria necessário que o candidato passasse por uma espécie de inicialização. Na Sicília, a máfia era dividida em células denominadas “famílias” e delas faziam parte os homens sicilianos, conhecidos como “homens de honra”, que seguiam o código de “omertá”⁷ mediante juramento, sob pena de punição de morte, em casos de traição de um dos membros.

Ainda, segundo Eli Boscatto⁸, em meados de 1980, a máfia italiana estava com grande força nos meios políticos, em diversos cargos, empresários, compondo um sistema sólido, contudo, com a mudança o sistema penal e judiciário na época, foi criada a operação chamada “mãos limpas”, quando centenas de mafiosos foram presos, contudo, houve uma grande retaliação com 24 juízes e promotores assassinados durante as investigações⁹.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada**: volume único. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Pag. 477.

⁶ Ibidem - Pag. 476.

⁷ Também era conhecido como “lei do silêncio”, segundo Giovanni Falconi, seus mandamentos consistiam em: 1. Não desejar a mulher de outros homens de honra; 2. Não roubar; 3. Não explorar a prostituição; 4. Não matar outros homens de honra; 5. Nunca delatar à polícia; 6. Não entrar em conflito com outros homens de honra; 7. Demonstrar sempre um comportamento sério e correto; 8. Manter silêncio absoluto com estranhos sobre a Cosa Nostra; 9. Não se apresentar jamais a outros homens de honra sozinho. (SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1996. São Paulo/SP. Pg. 271)

⁸ Op. Cit. BOSCATTO, Eli.

⁹ A famosa operação Mãos Limpas, desencadeada em 1992 por Procuradores da Itália é o modelo que fascina colegas pelo mundo afora. A Mãos Limpas prendeu 2.993 pessoas, investigou mais de 6.000, durou 4 anos, o eixo era a delação, um delatava 5, 5 delatavam 10 e o processo gerava uma multiplicação geométrica de réus, delatados pelos réus anteriores. A operação investigou 872 empresários, 438 parlamentares e 4 Primeiro Ministros, liquidou com os QUATRO MAIORES partidos políticos do País - a Democracia Cristã, o Socialista, o Social Democrata e o Liberal -, deixando livres

Já no Japão, a chamada Yakusa, teve suas primeiras demonstrações da organização criminosa no século XVII, no grandes centros urbanos, no século XX, seus membros realizavam “chantagens corporativas”, com o intuito de exigir lucros exacerbados de empresas, sob pena de revelar seus segredos às concorrências ¹⁰.

Citada como uma das mais temidas do mundo a Máfia Russa, chamada de Máfia Vermelha, é um modelo de crime organizado que contamina instituições internas do governo, com sua aparição mais forte em 1988, quando o governo realizou abertura da economia com a privatização de diversos setores ¹¹.

Nos Estados Unidos da América - EUA ¹², a organização criminosa surgiu com os mafiosos da Itália, com a formação da máfia ítalo-americana em meados de 1920, em Nova York - NY, também ligado a política, mas tráfico de drogas, prostituição, jogos, dentre outros.

Destarte, a trajetória da organização criminosa não é nova, está enraizada em diversas estruturas empresariais, que não são definidas pelo desenvolvimento econômico de cada região e pelas condições financeiras das pessoas, mas sim através da globalização, que proporcionou certos sistemas avançados, que ensejou a evolução do fenômeno denominado organização criminosa, vertendo para a corrupção da política, como meio de poder e controle.

2.2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL

No Brasil, houve uma tipificação similar, não como uma organização criminosa, mas sim, punindo inicialmente o “ajuntamento” para o cometimento de

o partido fascista, Movimento Social Italiano e o Partido República. Provocou vários suicídios, inclusive do presidente da ENI, petroleira estatal que era o centro da economia italiana, Gabriele Cagliari e de um dos maiores empresários da Itália, Raul Gardini. Quase prendem o maior político italiano do pós guerra , o lendário Giulio Andreotti, nove vezes Primeiro Ministro. ARAUJO, Motta, O desastre político e econômico da Operação Mãos Limpas, Por Motta Araujo. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

¹⁰ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. Pg. 04.

¹¹ BOSCATTO, E. Op Cit.

¹² Idem. SILVA, Eduardo Araujo da.

crimes¹³. No Código Criminal do Império de 1830, a tipificação foi uma forma de prevenir as organizações criminosas¹⁴.

Igualmente disciplinado no Código Penal de 1890¹⁵ ainda continuou-se a tratar o ajuntamento para cometimento de crimes, ato ilícito passível de punição pelo Estado.

Apenas em 1940, com o advento do “novo” Código Penal¹⁶, a fim de tutelar o bem jurídico “paz pública”, passou-se a ser tipificar como crime a conduta de associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.

Na fase Republicana, no Brasil, é possível constatar, a evidência de crimes como o fraude eleitoral, malversação de verbas públicas, desvios de rendas, tráfico de influência, “apadrinhamento”, propinas e subornos, interesses políticos escusos, beneficiamento de oligarquias com isenções fiscais, com cargos e salários excessivamente elevados, “coronelismo” - com todo tipo de condescendência criminosa, acobertamento de criminosos, empreitadas sinistras, suborno de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da polícia judiciária, perseguições políticas por interesses inconfessáveis; agenciamento de empréstimos em empresas públicas. Sendo esta marcada por fatos que evidenciam a corrupção¹⁷.

¹³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Do atual desvirtuamento da imputação do crime de Quadrilha ou Bando na Realidade Brasileira..* Revista dos Tribunais – ano 102. Volume 938 – dez/2013. São Paulo/SP. P. 477.

¹⁴ **Art. 285.** Julgar-se-ha commettido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever. **Art. 286.** Praticar em ajuntamento illicito algum dos actos declarados no artigo antecedente. Penas - de multa de vinte a duzentos mil réis, além das mais, em que tiver incorrido o réo. BRASIL – **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830.** Manda Executar o Código Criminal. Disposto em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acessado em: 2 de outubro de 2016.

¹⁵ **Art. 119.** Ajuntarem-se mais de tres pessoas, em logar publico, com o designio de se ajudarem mutuamente, para por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º, commetter algum crime; 2º, privar ou impedir a alguém o gozo ou exercicio de um direito ou dever; 3º, exercer algum acto de odio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º, perturbar uma reunião publica, ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa: Pena - de prisão cellular por um a tres mezes. BRASIL - **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Código Penal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 2 de outubro de 2016.

¹⁶ **Art. 288** - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acessado em: 2 de outubro de 2016.

¹⁷ HABIB, Sergio, Brasil: **Quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-jurídico penal.** Porto Alegre: Editora Safe, 1994. Pg. 60.

Como uma forma de organização criminosa, Eduardo Araujo da Silva¹⁸, cita o cangaço no sertão nordestino, pela conduta dos jagunços e dos capangas de grandes fazendeiros, chamado de cangaço¹⁹, entre o final do século XIX e o começo do século XX. Estes se organizavam hierarquicamente e contavam com o apoio de fazendeiros e políticos, inclusive de policiais corruptos, que lhe forneciam armas e munições.

No começo do século XX, iniciou-se uma organização criminosa para gerir o chamado “jogo do bicho”, com a pratica de jogos de azar proibidos, corrompendo grupos empresariais, policiais e políticos, com a facilidade de movimentação econômica e, ganho fácil²⁰.

Já em meados de 1970 e 1980, no Rio de Janeiro, tendo como origem as suas prisões, iniciou o nascimento das organizações criminosas mais perigosas no Brasil, tais como: Comando Vermelho; a “Falange Vermelha”; o “Terceiro Comando”; o “Amigo dos amigos – ADA”; o “Terceiro Comando Puro”²¹.

Ainda existente atualmente o Primeiro Comando da Capital – PCC, o qual surgiu na década de 90, no presídio de segurança máxima de Taubaté, localizado no Estado de São Paulo, sendo considerada hoje a maior organização criminosa do país, atuando em diversos Estado, agindo por diversas frentes, inclusive tráfico de drogas com conexões internacionais²².

Neste ínterim, como uma forma de modalidade de organização criminosa, pode-se incluir atualmente membros do alto escalão do poder, por meio da corrupção com desvios de dinheiros dos cofres públicos, contas no exterior, superfaturamentos, utilização da máquina publica em benefício próprio ou em desvio de suas finalidades. Como exemplo desta modalidade de organização criminosa no

¹⁸ Op. Cit. SILVA, Eduardo Araujo da. Pg. 09.

¹⁹ *A atuação desses grupos deixa evidências de que já existia certa sistemática das organizações criminosas, ainda que diferente das táticas das organizações atuais, mas semelhante no que tange ao aspecto de respeito a hierarquia, característica que faz crê que o cangaço era uma forma de crime organizado. Apesar da organização, eles não arriscavam penetrar nas cidades de porte médio e metrópole. Tinham por atividade o saque a vilas, fazendas e pequenas cidades, a extorsão de dinheiro mediante ameaças de ataques e pilhagem, ou o sequestro de pessoas importantes.* GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810>. Acessado em: 02 de outubro de 2016.

²⁰ Idem. SILVA, Eduardo Araujo da.

²¹ SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil.** Revista Brasileira de ciências criminais, n.º 71, 2008. São Paulo-SP. Pg.366

²² Ibidem. SILVA, Eduardo Araujo da. Pg. 10.

Brasil, foi o chamado “mensalão”, julgado na Ação Penal nº 470 ²³, no qual envolveu um esquema organizado entre empresas, empresários e políticos de várias esferas do poder, desencadeando o impulso para investigações desta magnitude.

Após houveram diversas investigações neste sentido, a fim de desmascarar outras formas de organizações criminosas envolvendo políticos, policiais, altos escalões do governo, chegando inclusive ao que hoje se denomina como “Lava Jato” em 2014, este ganhou um aspecto parecido com a operação realizada na Itália, chamado “Mãos Limpas”, na qual igualmente foram desmascarados diversos políticos e os maiores empresários do país. Destarte, “o caso Lava Jato teve início com quatro operações policiais (Lava Jato, Dolce Vita, Bidone e Casa Blanca), cada uma focada em uma organização criminosa comandada por um doleiro”²⁴.

Destarte, com o passar do tempo, as organizações criminosas, tanto internacionais quanto nacionais, apenas tomaram novas roupagens, agregando formas mais organizadas e arquitetadas para o cometimento de crimes e ilícitos, a fim de burlar investigações e punições. A busca pelo poder e ganhos fáceis, levam a propagação da corrupção e violência para se manterem no poder.

Prova de que organizações criminosas, além das formas acima descritas, ainda ingressam para a política nacional brasileira são os fatos ocorridos nas eleições de 2016, quando a violência e os crimes eleitorais chegaram a drástica constatação de 20 candidatos assassinados desde agosto até as eleições. Conforme declaração do Ministro Gilmar Mendes “Alguns candidatos estão associados (ao crime organizado), o que traz uma outra preocupação, que é o crime organizado participando do crime eleitoral, que é algo delicado”, em notícia exclusiva da UOL ²⁵.

²³ Matéria: **Corte Suprema do Brasil inicia o julgamento do mensalão** Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallnternacionalNoticias&idConteudo=214544>>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

²⁴ MPF – **Caso Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/decisoes-da-justica>>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

²⁵ Matéria: **Exclusivo: ao menos 20 candidatos foram assassinados desde agosto**. <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/ao-menos-20-candidatos-foram-assassinados-no-brasil-desde-agosto/>>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

3 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA X PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é um dos pilares universais dos sistemas penais democráticos, estando positivado no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), que diz: "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*"²⁶, assim como positivado no art. 1º do CP²⁷, com a mesma redação.

Segundo doutrinador, René Ariel Dotti em artigo publicado em co-autoria de Gustavo Britta Scandelari²⁸, cita que a Constituição mantém o dogma *nullum crimen sine lege praevia, scripta, stricta e certa*.

Por sua vez, segundo Julio Fabbrini Mirabete²⁹, o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, foi assim formulado por Feuerbach, na Magna Carta de João Sem Terra, o qual em seu art. 39³⁰, o qual estabelece que nenhum homem livre podia ser punido senão pela lei da terra.

Ainda, segundo o mesmo doutrinador, citando Francisco de Assis Toledo, leciona que o princípio da legalidade é obtido no quadro da denominada "função de garantia penal", pois para ele o princípio da legalidade no direito penal se desdobra em:

- A) *Nullum crimen, nulla poena sine lege praevia* – proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade;

²⁶ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 02 de outubro de 2016.

²⁷ Art. 1º - *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*. Acessado em: 02 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

²⁸ DOTTI, René Ariel. SCANDELARI, Gustavo Britta. *Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137199,21048-Ausencia+do+tipo+penal+de+organizacao+criminosa+na+legislacao>>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

²⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001. Pg. 55.

³⁰ Traduzido para o português pelo site Consciencia e Vontade, A Magna Charta de João-Sem-Terra (1215), a Petição de Direitos (1628) e o "Devido Processo Legal". **39** – *Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra*. Ciência e Vontade. **Magna Charta de João-Sem-Terra**. 2009. Disponível em: <<https://georgelins.com/2009/08/09/a-magna-charta-de-joao-sem-terra-1215-a-peticao-de-direitos-1628-e-o-devido-processo-legal/>> . Acessado em 02 de outubro de 2016.

- B) *Nullun crimen, nulla poena sine lege scripta* – proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário, ou seja, a lei tem que ser escrita;
- C) *Nullun crimen, sine lege stricta* – proibição do fundamento ou do agravamento da punibilidade pela analogia, ou seja, a lei deve ser estrita;
- D) *Nullun crimen, sine lege certa* – proibição de leis penais indeterminadas, ou seja, a lei deve ser certa.

Paulo Bonavides³¹, esclarece que:

O principio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão e, pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tao usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

De outro prisma, para que o crime exista, deve simultaneamente estar definido em lei, o fato ser posterior a lei em abstrato e escrita, não sendo admitido criminalização ou agravamento do crime com base em costume e, ainda, a lei necessariamente tem que ser especifica dada a vedação da analogia como fonte de criminalização, sendo precisa e clara, de modo que seja compreensível por todos, sendo esta variante também é conhecida como o princípio da **taxatividade**.

Com relação ao principio da taxatividade, Paulo de Souza Queiroz, apud Rogério Greco³², preleciona:

O principio da reserva legal implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do principio.

Por essas razões, ou seja, dada a aplicação do principio da legalidade em seu sentido estrito, que surgiram inúmeras críticas para a primeira lei a tratar efetivamente sobre ações praticadas por organização criminosa – Lei nº

³¹ BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. São Paulo: Malheiros, 1994. Pg. 12.

³² QUEIROZ, Paulo de Souza, apud, GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. V. 1. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

9.034/1995³³, diploma muito criticado por ser incompleto e desatualizado³⁴, o que fez com que alguns doutrinadores e até mesmo o STJ entendesse pela utilização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) para conceituar a chamada organização criminosa.

Nesta toada, verifica-se, conforme abaixo, a decisão do HC 163.422 do STJ³⁵, no qual utiliza o conceito dado pela Convenção de Palermo para aplicação de organização criminosa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Em se tratando de crimes cometidos da Lei 11.343/06, como ocorre na espécie, na fixação da pena, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06. 2. Tendo os crimes sido perpetrados por policial militar que, ostentando tal condição funcional, tinha maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detém o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção do acórdão no ponto em que, por conta disso, considerou um pouco mais elevada a culpabilidade do agente. 3. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza e a considerável quantidade de droga envolvida nas operações realizadas pela associação criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal quando as sanções básicas de ambos os crimes - tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico - foram fixadas um pouco acima do mínimo legalmente previsto para cada tipo, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda. APLICAÇÃO DA PENA. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 40, II, DA LEI 11.343/06. RECONHECIMENTO ACERTADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Correto o reconhecimento da majorante do art. 40, II, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o condenado praticou o crime de tráfico prevalecendo-se de informações que detinha em razão de ser policial militar. 2. Não há bis in idem na consideração da condição de policial militar para, na primeira etapa da dosimetria, concluir pela maior culpabilidade do agente e, na terceira, reconhecer em seu desfavor a causa de aumento do art. 40, II, da Lei de Drogas, pois na primeira considerou-se a condição de policial militar em sentido amplo e, na

³³ BRASIL - LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas..** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

³⁴ GRECO FILHO. Vicente. **Comentários a lei de Organização Criminosa Lei n 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014. Pg. 7.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, STJ. Habeas Corpus – HC 163.422 / MG – Relator Ministro Jorge Mussi - Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000325161&dt_publicacao=15/02/2012>. Acessado em 12 de outubro de 2016.

outra, que praticou o crime valendo-se de informações que possuía, dada a função pública que exercia. **ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITO. CONVENÇÃO DE PALERMO. INDEFERIMENTADA MINORANTE JUSTIFICADO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.** 1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto o conjunto de provas colacionado, derivado de meses de investigação policial, levaram a conclusão que o paciente seria integrante de organização voltada à prática de tráfico de drogas. 2. A definição de organização criminosa é aquela estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04, que dita que grupo criminoso organizado é aquele "estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". EXECUÇÃO. REGIME. CONCURSO MATERIAL. FIXAÇÃO COM BASE NOS SOMATÓRIODAS PENAS. REPRIMENDA SUPERIOR A OITO ANOS DE RECLUSÃO. MODO FECHADO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.1. Tendo o paciente sido condenado por 2 (dois) crimes, em concurso material, cujas penas, somadas, ultrapassaram o montante de 8 (oito) anos de reclusão, de rigor a manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena. Exegese do art. 111 da LEP e art , 33, § 2º, a, do CP.2. Ordem denegada. (STJ - HC: 163422 MG 2010/0032516-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012) **(grifo nosso)**

Em idêntica linha de exegese, o HC 150729 do STJ³⁶, acaba por utilizar o conceito de organização criminosa a partir da Convenção de Palermo, vide:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. INCISO VII DO ART. 1.º DA LEIN º 9.613/98. APLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO N º 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E PROMULGADA PELO DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreve claramente que os Pacientes aderiram à prática dos crimes perpetrados pela organização criminosa, de forma previamente ajustada e com unidade de propósitos, contribuindo para a ocultação e dissimulação de valores e bens referidos, provenientes direta e indiretamente de crimes praticados

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus – HC / SP – 150.729**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902026249&dt_publicacao=02/02/2012>. Acessado em 12 de outubro de 2016.

pela organização criminosa, emprestando seus nomes às empresas coligadas com a instituição religiosa. 2. Deste feita, não há como se ter como inepta a exordial acusatória, mormente porque "no tocante à referência a atuação de organização criminosa, inciso VII do art. 1.º da Lei 9.613/98, é inviável na angusta via do writ, perquirir acerca de tema tão controvertido." (HC 54.850/MG, 6.ª Turma, Rel. Minº MARIA THEREZA DEASSIS MOURA, DJe de 18/05/2009; sem grifo no original.) 3. O recebimento da denúncia, que se traduz em mera admissibilidade da acusação diante da existência de sérios indícios de autoria e materialidade, mostra-se adequado, inexistindo a alegada inépcia, porquanto preenchidos todos seus pressupostos legais. 4. Nesta fase inaugural da persecução criminal não é exigível, tampouco viável, a demonstração cabal de provas contundentes pela acusação. Esse grau de certeza é reservado para a prolação do juízo de mérito. Este sim deve estar calcado em bases sólidas, para eventual condenação. 5. Mostra-se, portanto, prematuro e temerário o acolhimento do pedido da defesa de trancamento da ação penal de maneira sumária, retirando do Estado, de antemão, o direito e, sobretudo, o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 150729 SP 2009/0202624-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2012)

Em sentido diametralmente oposto, de acordo com o que leciona Vicente Greco Filho³⁷, o entendimento prevalecente, com base no julgamento do HC 96.007³⁸, de 12-6-2012, a Primeira Turma do STF entendeu que inexistia a definição do crime de organização criminosa por meio de lei em sentido estrito, o que impossibilitava a imputação do referido crime.

No caso acima exposto, os réus foram denunciados como incurso no então vigente art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens), na qual utilizava-se a definição de organização criminosa contida na Convenção de Palermo. Segundo o voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a denuncia perpetrada nos moldes apontados naqueles autos, afronta o princípio da legalidade dos crimes e das penas, prevista no art. 5º, XXXIX, da Constituição

³⁷ Op. Cit. GRECO FILHO. Vicente. Pg. 08.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **STF - HABEAS CORPUS : HC 96007/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>> . Acessado em 03 de outubro de 2016.

Federal, que atribui ao Congresso Nacional, de forma exclusiva a definição de delito e cominação de penas impostas por meio de Lei.

Destarte, segue abaixo parte da decisão acima indicada:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. LEGALIDADE ESTRITA, DESCABIDA CONVENÇÃO DE PALERMO PARA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. A par desse aspecto, o acórdão impugnado não padece de qualquer vício. Considerou-se a redação do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 antes do advento da Lei nº 12.683/2012. Então, presente o crime anterior à lavagem, apontou-se a ausência de tipificação da organização criminosa. Descabia levar em conta a Convenção de Palermo ante a circunstância de o Direito Penal estar submetido ao princípio da legalidade estrita, valendo consignar que a citada Convenção não revela os parâmetros indispensáveis à configuração do delito.** (STF - HC: 96007 SP, Relator: Minº MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)³⁹ (grifo nosso)

De acordo com o julgado, a referida Convenção não seria lei em sentido estrito, por não conter os preceitos primários (conduta proibida) e secundários (pena) de uma norma penal válida.

Não estando presente, portanto o direito penal subjetivo, para que pudesse tipificar o crime de organização criminosa, vez que aquele direito é entendido como direito de punir do Estado ou *ius puniendi* estatal, o qual segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves ⁴⁰, divide-se; em abstrato ou *ius puniendi in abstracto* (*surge com a criação da norma penal e consiste na prerrogativa de exigir*

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **STF - HABEAS CORPUS : HC 96007/SP**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>> . Acessado em 03 de outubro de 2016.

⁴⁰ ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado. Parte Geral. Coordenado por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 66

de todos os seus destinatários que se abstenham de praticar a ação ou omissão definida no preceito primário) e, em concreto ou ius puniendi in concreto (nasce, de regra, com o cometimento da infração penal; por meio dele, o Estado passa a ter o poder-dever de exigir do infrator que se sujeite à sanção prevista no tipo penal).

Logo, o provimento jurisdicional dado no remédio constitucional de natureza penal, julgada no HC 96007/SP do Supremo Tribunal Federal, resultou no trancamento da ação penal, sendo entendimento firmado desta Suprema Corte que o ordenamento jurídico brasileiro não continha o tipo penal específico de organização criminosa, antes do advento da Lei nº 12.694/2012 e, posteriormente com a Lei nº 12.850/2013, o que inviabilizava denúncias formuladas com base no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), classificando como organização criminosa.

Destarte, sob o prisma do princípio da legalidade, o crime de organização criminosa, apenas veio a ter força normativa, com o advento do art. 2º da Lei nº 12.694/2012 e, posteriormente com o art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013⁴¹, considerada como *novatio legis incriminadora*.

⁴¹ BINA. Ricardo Ambrosio Fazzani. **Série Universitária – Legislação Penal Especial**. 1 ed. Capítulo 21. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

4 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Conforme o que dispõe Jorge Figueiredo Dias⁴², a criminalidade organizada, é muito mais do que *“a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*, de acordo com o disposto no atual conceito dado pelo art. 1 da Lei nº 12.850/2013⁴³.

Para Dias, a “criminalidade

Eduardo Araújo Silva, citado por Luiz Regis Prado⁴⁴, estabelece um modo genérico com as principais características da criminalidade organizada:

- a) Acumulação de poder econômico;
- b) Alto poder de corrupção;
- c) Alto poder de intimidação;
- d) Estrutura piramidal.

Entretanto, antes de se chegar a um conceito concreto e formal, no Brasil, não havia uma definição legal sobre o que era o crime de organização criminosa.

Com a promulgação da Lei nº 9.034/95, a qual dispunha sobre meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, não trouxe um conceito pleno sobre o que seria organização criminosa, surgindo assim inúmeras discussões quanto ao tema, utilizando-se em um primeiro momento e, em alguns casos do conceito emprestado da Convenção de Palermo, quando internalizado no ordenamento jurídico pátrio em 2004. Somente com a conceituação dada pelo art. 2º da Lei nº 12.694/2012 e, posteriormente de forma

⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo.

penal.

abr./2008. Pg. 11-30.

⁴³ BRASIL - LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Organização Criminosa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acessado em 02 de outubro de 2016.

⁴⁴ SILVA, Eduardo Araújo, apud, PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado – Lei 12850/2013**. Revista dos Tribunais – Edições Especiais. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Organizador - Gustavo Henrique Badaró. Volume V .2015. São Paulo. Pg. 353.

plena com o art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013⁴⁵, que foi possível a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 – LEI Nº 9.034/95 – AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O primeiro diploma legal brasileiro a tratar sobre organização criminosa foi a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Para Luiz Vicente Cermicchiaro⁴⁶, ao explicar a origem do instituto de “organização criminosa” no Brasil, aduz que somente foi introduzido em nossa legislação pátria, pela influencia da legislação “anti-máfia” da Itália, mais precisamente no art. 416 do Código Penal Italiano⁴⁷.

⁴⁵ BINA. Ricardo Ambrosio Fazzani. *Série Universitária – Legislação Penal Especial*. 1 ed. Capítulo 21. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

⁴⁶ CERMICCHIARO, Luiz Vicente. *Organização criminosa*. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006. Pg. 191.

⁴⁷ Código Penal Italiano - Codice Penale - **Art. 416 bis** - Associazione di tipo mafioso - Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da tre a sei anni. Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da quattro a nove anni. L'associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali (1). Se l'associazione è armata si applica la pena della reclusione da quattro a dieci anni nei casi previsti dal primo comma e da cinque a quindici anni nei casi previsti dal secondo comma. L'associazione si considera armata quando i partecipanti hanno la disponibilità, per il conseguimento della finalità dell'associazione, di armi o materie esplosive, anche se occultate o tenute in luogo di deposito. Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà. Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego. Decadono inoltre di diritto le licenze di polizia, di commercio, di commissionario astatore presso i mercati anonari all'ingrosso, le concessioni di acque pubbliche e i diritti ad esse inerenti nonché le iscrizioni agli albi di appaltatori di opere o di forniture pubbliche di cui il condannato fosse titolare (2). Le disposizioni del presente articolo si applicano anche alla camorra e alle altre associazioni, comunque localmente denominate, che valendosi della forza intimidatrice del vincolo associativo perseguono scopi corrispondenti a quelli delle associazioni di tipo mafioso (3). ITALIA. CÓDIGO PENAL ITALIANO. Codice Penale. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

Entretanto, tal lei não definiu o que seria organizações criminosas, assim como não tratou como um fato criminoso, sendo considerada em um primeiro momento como comparativo do art. 288 do Código Penal.

De acordo com Ricardo Ambrosio Fazzani Bina⁴⁸, na versão original, a lei nº - . 288 do Código Penal, aspecto que nº 10.217/2001, apresentando figuras com conteúdo diferente, lado a lado: quadrilha ou bando e organização criminosa.

Destarte, em sua versão original, a lei nº 9.034/95, regulava apenas os meios de provas e procedimentos investigatórios que versassem sobre quadrilha ou bando, contudo, não definia o conceito de organização criminosa.

Segundo Fernando Capez⁴⁹, existia um descompasso entre o enunciado, que colocava como objeto da regulamentação legal as organizações criminosas e, a redação restritiva do art. 1º, que falava apenas em crime praticado por quadrilha ou bando.

Surgindo a dúvida, de acordo com o mesmo doutrinador, se a lei tratava sobre quadrilha ou bando, ou, tratava-se sobre organização criminosa de acordo com o enunciado da lei, aparecendo assim duas posições:

- a) organização criminosa é sinônimo de quadrilha ou bando, delito enfocado pela legislação em tela;
- b) organização criminosa é mais do que quadrilha ou bando, ou seja, constitui-se de quadrilha ou bando mais alguma coisa (que a lei não disse o que é).⁵⁰

Em calorosas críticas ao instituto, Luiz Luisi⁵¹ aduz que a nova criminalização traçada pela lei nº 9.034/1995, vem sendo feita pelo Parlamento de forma desvairada e com incompetência e irresponsabilidade, asseverando que “*A rigor, não há a formulação de um tipo penal que expresse as novas dimensões do crime organizado*”.

O artigo 1º da Lei tinha como texto original⁵²:

⁴⁸ Op. Cit. BINA. Ricardo Ambrosio Fazzani.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial – Volume 4**. 8 ed. São Paulo, 2013. Pg. 593.

⁵⁰ Idem, CAPEZ, Fernando.

⁵¹ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª. ed..Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. Pg. 193.

⁵² BRASIL - LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.**

Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.

Logo, apenas se aplicava aos delitos praticados por quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, pouco importando maiores sofisticções⁵³.

4.2 Alterações trazidas pela Lei nº 10.217/2001

Considerando as críticas da doutrina, o poder legislativo editou a Lei nº 10.217/01⁵⁴, inserindo associações e organizações criminosas à nova redação do art. 1º da Lei nº 9.034/95, onde também trocou “crime” por “ilícitos”, conforme abaixo:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Para Capez⁵⁵, o objeto da Lei foi ampliado para alcançar não apenas a quadrilha ou bando (denominada impropriamente “organização criminosa”), mas os seguintes agrupamentos:

- a) quadrilha ou bando (CP, art. 288);
- b) associações criminosas de qualquer tipo (atual art. 35 da Lei nº 11.343/2006);
- c) organizações criminosas de qualquer tipo.

Neste contexto, em que pese ter no ordenamento jurídico brasileiro a conceituação sobre quadrilha ou bando, bem como associação criminosa, ainda

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

⁵³ GOMES, Abel Fernando; PRADO, Geraldo e; DOUGLAS William. **Crime organizado e suas conexões com o Poder Público**, 2. ed.. Rio de Janeiro. Impetus. 2000. Pg. 49.

⁵⁴ BRASIL - LEI nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001. **Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm, Acessado em 02 de outubro de 2016.

⁵⁵ Op. Cit. CAPEZ, Fernando. Pg. 596.

havia dúvidas a respeito do conceito legal de organização criminosa para fins de aplicação da Lei nº 9.034/95.

Doutrinariamente, Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, citados por Capez⁵⁶, fizeram uma construção conceitual para organização criminosa a partir de quadrilha ou bando, colocando como requisitos para a sua existência além dos elementos estruturais definidos no art. 288 do CP, necessário estarem presentes, pelo menos, três dentre as seguintes características:

a) *Previsão de acumulação de riqueza indevida*: não é necessário que a riqueza seja efetivamente reunida: basta a previsão de seu acúmulo, o intuito do lucro ilícito ou indevido.

b) *Hierarquia estrutural*: a organização consiste sempre em uma ordem hierarquizada, i. e., em um poder disposto de modo vertical, dentro do qual ocorre um estreitamento cada vez maior, até se chegar ao comando central (forma piramidal). É comum, nessas organizações, que os agentes das mais baixas posições desconheçam quem são os superiores de seu chefe imediato, o que torna mais difícil a identificação dos líderes.

c) *Planejamento de tipo empresarial*: a organização deve ter forma de recrutamento e pagamento de pessoal, programação de fluxo de caixa e estrutura contábil bem parecida com a de uma empresa legal. Aparentemente, funciona como uma empresa lícita e possui quase todas as características desta, dificultando a investigação.

d) *Uso de meios tecnológicos sofisticados*: as organizações possuem meios de telecomunicação, comunicação por satélite, gravadores capazes de captar sons a longa distância e uma série de outros recursos avançados que nem mesmo o Estado detém.

e) *Divisão funcional de atividades*: há uma especialização de atividades, nos moldes de organizações paramilitares. Os integrantes são recrutados, treinados e incumbidos de funções específicas, como se fossem soldados.

f) *Conexão estrutural com o Poder Público*: agentes do Poder Público passam a fazer parte da organização ou por ela são corrompidos, tornando-se complacentes com suas atividades. É comum tais organizações contribuírem maciçamente em campanhas eleitorais, criando fortes vínculos de mútua dependência com líderes governamentais. Cria-se, assim, uma barreira na qual o Estado não consegue penetrar.

g) *A ampla oferta de prestações sociais*: trata-se do chamado fenômeno do “clientelismo”. A negligência do Estado e das elites proporciona o surgimento de uma imensa camada de miseráveis, vivendo abaixo da condição de pobreza. Pessoas sem esperança e sem perspectivas que, por assim serem, nada têm a perder e tudo a ganhar. Aproveitando-se dessa situação de miséria humana, as organizações criminosas passam a atuar como prestadoras de serviços sociais, em substituição ao Estado ausente. Surge um “Estado” dentro do Estado, o que permite a essas organizações obter legitimação popular e camuflar-se no meio da imensa multidão sem rosto.

h) *Divisão territorial das atividades ilícitas*: as organizações passam a atuar em territórios delimitados, que são as suas áreas de influência. Essa divisão de espaço, às vezes, ocorre pelo confronto; às vezes, pelo acordo.

i) *Alto poder de intimidação*: as organizações conseguem intimidar até mesmo os poderes constituídos. Infundem medo e silêncio em toda a sociedade e, com isso, garantem a certeza da impunidade.

⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl., apud, CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial – Volume 4**. 8 ed. São Paulo, 2013. Pg. 672.

j) *Real capacidade para a fraude difusa*: aptidão para lesar o patrimônio público ou coletivo por meios fraudulentos, dificilmente perceptíveis (prática de crimes do colarinho branco ou criminalidade dourada).

k) *Conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações*: em geral, as organizações estão interligadas, constituindo um poder invisível, quase indestrutível.

Contudo, a fragilidade de um conceito doutrinário, levaria a sua não aplicação, pois ofenderia o princípio da reserva legal, na visão de Capez⁵⁷.

Nesta toada, em artigo publicado, Luiz Flávio Gomes observa que:

Não existe em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa. Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso. (...) Organização criminosa, portanto, hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma alma (uma enunciação abstrata) em busca de um corpo (de um conteúdo normativo, que atenda ao princípio da legalidade)⁵⁸

Sob o viés processual, Ricardo Ambrosio Fazzani Bina⁵⁹, aduz que a aplicação dos meios de prova e procedimentos investigatórios da Lei nº 9.034/95, somente tinha guarida legal nas seguintes situações:

- a) crimes cometidos por quadrilha ou bando (art. 288, CP);
- b) crimes hediondos cometidos em quadrilha ou bando (Lei nº 8.072/90);
- c) associação criminosa para fins de cometimento de tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06);
- d) associação criminosa para fins de cometimento de genocídio (art. 2º da Lei nº 2.889/56); e
- e) ilícitos decorrentes de organizações criminosas.

De acordo com o autor acima citado, somente no último item “e” que encontramos o maior problema, pois é a situação mais ampla e que daria margem a aplicação da Lei nº 9.034/95.

Em posição isolada encontrada na presente pesquisa, Bina, defende a utilização genérica de organização criminosa prevista na lei n. 9.034/95, entendendo ter sido esta a intenção do legislador, conforme abaixo:

Durante muitos anos se discutiu se não teria sido essa a intenção do legislador, ou seja, não vincular a aplicação da Lei n. 9.034/95 a hipóteses

⁵⁷ Op. Cit. CAPEZ, Fernando. Pg. 596.

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008101145566>. Acesso em 03 de outubro de 2016.

⁵⁹ BINA. Ricardo Ambrosio Fazzani. **Série Universitária – Legislação Penal Especial**. 1 ed. Capítulo 22. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

legais sem deixar uma fórmula genérica. Traz casos específicos (quadrilha ou bando e associações criminosas) e uma fórmula (organizações criminosas) a ser melhor empregada em outras situações.

Este autor defendia o entendimento de que a fórmula genérica prevista na Lei n. 9.034/95 seria aplicável não só aos crimes praticados em quadrilha ou bando e associações criminosas, mas também em organizações criminosas que venham a praticar crimes e contravenções penais, cuja definição típica estaria no art. 29 do Código Penal.

Contudo, frisa-se que, tal entendimento é isolado, sendo majoritário que a abrangência e forma genérica ofenderiam o princípio da reserva legal.

4.3. – CONVENÇÃO DE PALERMO

Mesmo com o advento da Lei nº 10.217/2001, a qual altera a Lei nº 9.034/95, conforme delineado no tópico acima, ainda era deficitária a legislação pátria quanto à conceituação de organização criminosa.

Neste aspecto, com a indefinição do instituto de organização criminosa na legislação interna brasileira, alguns doutrinadores passaram a discutir se seria possível a aplicação do conceito dado pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000, na cidade de Nova Iorque - NY, denominada de Convenção de Palermo, subscrito por 147 (cento e quarenta e sete) países, ratificada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 231/2003 e inserida no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004⁶⁰.

A Convenção de Palermo traz em seu art. 2º um conceito de grupo criminoso organizado:

a) “Grupo criminoso organizado” — grupo estruturado de três

propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) “Infração grave” — ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) “Grupo estruturado” — grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

⁶⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JUNIOR. José Paulo. **Legislação penal especial**; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 1702.

Um dos critérios utilizados pela Convenção de Palermo para definir “grupo criminoso organizado” seria a finalidade de suas atividades, que consistiria em obter, direta ou indiretamente, benefícios econômicos ou proveito material. Entretanto, seguindo este raciocínio, para Luiz Regis Prado, os grupos terroristas estariam excluídos dessa denominação⁶¹.

Apesar disso, a partir do conceito citado no art. 2º da Convenção de Palermo, a jurisprudência e parte da doutrina, à época, passaram a entender pela possibilidade da utilização daquele conceito para a expressão “organização criminosa” contida no art. 1º da Lei nº 9.034/95 (alterada pela Lei nº 10.217/01).

Seguindo este entendimento que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme citado alhures, chegou a utilizar em alguns de seus julgados o conceito dado pela Convenção de Palermo para aplicação de organização criminosa, citando na decisão do Habeas Corpus - HC 163.422/MG⁶², em suma o quanto segue:

ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITO. CONVENÇÃO DE PALERMO. INDEFERIMENTODA MINORANTE JUSTIFICADO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto o conjunto de provas colacionado, derivado de meses de investigação policial, levaram a conclusão que o paciente seria integrante de organização voltada à prática de tráfico de drogas. 2. A definição de organização criminosa é aquela estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04, que dita que grupo criminoso organizado é aquele "estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material"

⁶¹ Op. Cit. PRADO, Luiz Regis. Pg. 355.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, STJ. Habeas Corpus – HC 163.422 / MG – Relator Ministro Jorge Mussi - Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000325161&dt_publicacao=15/02/2012.> Acessado em 12 de outubro de 2016.

No mesmo sentido, tiveram outras decisões que foram muito criticadas pela doutrina, como no caso do Habeas Corpus - HC 150729/SP⁶³ do STJ.

Tais controvérsias a cerca do tema – conceito de organização criminosa – no Brasil, foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento do Habeas Corpus nº 96.007/SP⁶⁴, no qual entendeu que inexistia a definição do crime de organização criminosa por meio de lei em sentido estrito, o que impossibilitava a imputação do crime de prática de lavagem de dinheiro fazendo alusão ao inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Perfaz importante a transcrição da decisão (HC nº 96.007/SP – STF) do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, o qual, pois fim as divergências quando a definição, ou não, do crime de organização criminosa antes do advento da Lei n. 12.850/2013, vide:

Para tanto, sob o ângulo da organização criminosa, a peça primeira da ação penal remete ao fato de o Brasil, mediante o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, haver ratificado a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Eis a definição de crime organizado dela constante: “Para efeitos da presente Convenção, entende-se por: a) ‘Grupo criminoso organizado’ - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;” Alude-se ainda ao que seria a prática de estelionatos e de fraude pela organização criminosa. Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia – VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. **A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal.** Vale dizer que a **concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa.** Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a pena, não há prática

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Habeas Corpus – HC / SP – 150.729. Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902026249&dt_publicacao=02/02/2012>. Acessado em 12 de outubro de 2016.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF - HABEAS CORPUS : HC 96007/SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>>. Acessado em 03 de outubro de 2016.

criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente — a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. **Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista.** Concedo a ordem para trancar a ação penal. Estendo-a aos demais réus, a saber: Leonardo Abbud, Antonio Carlos Ayres Abbud e Ricardo Abbud. É como voto na espécie.

Desta forma, a Convenção possui diretivas a serem seguidas pelos Estados-partes, para que estes façam adaptações da sua legislação interna. Conseqüentemente, não contém um tipo penal específico sobre organização criminosa.

Prevê o art. 5 da Convenção de Palermo⁶⁵ que:

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

⁶⁵ BRASIL. DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disposto em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm> acessado em 23 de outubro de 2016.

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Em idêntica formula, a Convenção possui diretivas sobre os seguintes temas: criminalização e prevenção da lavagem de dinheiro (arts. 6 e 7); criminalização e prevenção da corrupção (arts. 8 e 9); criminalização da obstrução de justiça (art. 23); responsabilidade das pessoas jurídicas (art. 10); processo e sanções aos crimes (art. 11); confisco e apreensão de bens (arts. 12, 13 e 14); territorialidade e extraterritorialidade das leis internas (art. 15); extradição (art. 16); transferência de condenados (art. 17); assistência judiciária recíproca (art. 18); investigações conjuntas (art. 19); técnicas especiais de investigação (art. 20); transferência de processos (art. 21); antecedentes criminais no âmbito internacional (art. 22); proteção a testemunhas e vítimas (arts. 24 e 25); cooperação entre autoridades aplicadoras da lei (arts. 26 e 27); intercâmbio de informações (art. 28); assistência técnica (arts. 29 e 30); prevenção ao crime organizado transnacional (art. 31); regras de direito internacional público, incluindo regras para a solução de controvérsias entre Estados e de permanência na Convenção (arts. 32 a 41).

Destarte, orientada pelas diretrizes da Convenção de Palermo, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.850/13, a qual prevê algumas medidas especiais, como a ação controlada e a infiltração, contudo tal lei é considerada “tímida” por Vicente

Greco Filho⁶⁶, pois entende que “poderia ter ido mais além, acolhendo legislativamente, por exemplo, a responsabilidade pela estrutura de poder ou institucional aos chefes da organização criminosa”.

4.3.1 POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO DIREITO PENAL POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Acrescentado pela Emenda Constitucional 45 de 2004, o paragrafo 3, do art. 5, da Constituição Federal, traz que “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”⁶⁷.

Em matéria de direitos humanos, Mendes, Bottini e Pacelli,⁶⁸ entendem que:

Para além dos próprios princípios, valores e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, **destaca-se a importância da incorporação no ordenamento jurídico brasileiro de diversos documentos internacionais a implicar sensível ganho no processo de sua evolução histórica e proteção, fundamentalmente, para o que nos interessa, frente à intervenção penal do Estado.** Assim, a par da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, destaca-se no Brasil a ratificação: da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (em 20 de julho de 1989); da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (em 28 de setembro de 1989); do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (em 24 de janeiro de 1992); do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em 24 de janeiro de 1992); da Convenção Americana de Direitos Humanos (em 25 de setembro de 1992); do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte (em 13 de agosto de 1996); e do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em 21 de agosto de 1996). **Mencionados documentos internacionais incorporam-se ao ordenamento jurídico brasileiro com força de norma constitucional, nos termos da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.**

Para os doutrinadores acima, abre-se uma discussão em torno dos modelos de intervenção jurídico-penal, onde surge a questão quanto à delimitação das

⁶⁶ Op. Cit. GRECO FILHO, Vicente. Pag 14.

⁶⁷ BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em 22 de outubro de 2016.

⁶⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. PACELLI, Eugênio. **Direito penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 605-607.

consequências advindas dos elementos que caracterizam as sociedades pós-industriais à política criminal e à dogmática penal, sendo a reflexão acerca dos limites de racionalidade do Direito Penal, a partir do estabelecimento das implicações do reconhecimento dos direitos fundamentais sobre seu conteúdo⁶⁹.

De acordo a Suprema Corte os instrumentos internacionais de direitos humanos, permitiu a integração da norma penal em aberto do revogado art. 233 do ECA (previa como crime a prática de tortura contra criança e adolescente) a partir do reforço do universo conceitual relativo ao termo 'tortura', a qual pode ser usado em determinadas situações para suprir lacunas existentes no ordenamento jurídico passível de complementação no que se refere à definição dos diversos meios de execução do delito de tortura, conforme julgamento do Habeas Corpus 70.389/SP⁷⁰.

Entretanto, segundo Renato Brasileiro “*esse raciocínio, todavia, não podia ser empregado em relação ao conceito legal de "organizações criminosas", vez que esta expressão não podia ser interpretada como um mero elemento normativo a ser valorado pelo julgador*”⁷¹.

Para este doutrinador, diferentemente do revogado art. 233 da Lei nº 8.069/90, “*não se trata de um mero componente de um tipo completo, mas da própria arquitetura típica: não há verbo indicador da conduta, não há sujeito ativo ou passivo, não há menção a meios instrumentais ou modos de execução, não há carência a nenhuma circunstância que gire em torno do comportamento proibido.*” Ocorre, portanto, um vazio legislativo, que não podia ser suprido por um juízo de valor do órgão julgador.

No entendimento de Renato Brasileiro, admitir a utilização de tratados internacionais para definir “organização criminosa” importaria, em uma “evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia *lex Populi*”.

Segundo Capez⁷², os tratados e convenções configuram fontes diretas (imediatas) do direito internacional penal (relações do indivíduo com o *ius puniendi* internacional, que pertence a organismos internacionais, como exemplo o Tribunal Penal Internacional), entretanto, nunca poderá servir de base normativa

⁶⁹ Op. Cit. MENDES, Gilmar Ferreira. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. PACELLI, Eugênio. Pg. 284.

⁷⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. HABEAS CORPUS N 70.389/SP . disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2870389%2EENUME%2E+OU+70389%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hlzn9yz>>. Acessado em 22 de outubro de 2016.

⁷¹ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pag. 479.

⁷² Op. Cit. CAPEZ, Fernando. Pg. 599-601.

para o direito penal interno (que cuida das relações do indivíduo com o *ius puniendi* do Estado brasileiro), cuja única fonte direta é a lei por meio da manifestação legislativa de lei ordinária ou complementar, votada e aprovada pelo Congresso Nacional.

4.4 LEI Nº 12.694/2012

Com o advento da Lei nº 12.694/12, a omissão legislativa interna brasileira, cessa em uma primeira análise, no tocante à conceituação de organização criminosa, a qual trouxe importantes alterações relativas a processo e procedimentos que tenham por objeto delitos cometidos por estas organizações⁷³, tratando ainda da formação do juízo colegiado para o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.⁷⁴

A referida Lei entrou em vigência em 23 de outubro de 2012, trazendo em seu bojo do art. 2º um novo e único conceito até então vigente no ordenamento pátrio.

Definindo organizações criminosas no seguinte sentido:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.⁷⁵

Renato Brasileiro entende que, em que pese o art. 2º da Lei nº 12.694/12 ao conceituar organizações criminosas, fizesse uso da expressão "para os efeitos desta Lei", o conceito aí inserido seria válido não apenas para a formação do órgão colegiado para o julgamento dos crimes por elas praticados, mas também para

⁷³ Op. Cit. PRADO. Luiz Regis. Pg. 365.

⁷⁴ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pag. 479.

⁷⁵ BRASIL. LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm> acessado em 23 de outubro de 2016.

outras hipóteses legais, tais como, por exemplo, a aplicação dos procedimentos investigatórios e meios de prova regulamentados pela revogada Lei nº 9.034/95.

Entendendo o mesmo doutrinador que a mera interpretação gramatical da expressão “para os efeitos desta Lei” poderia conduzir ao absurdo de se admitir que haveria um conceito de organizações criminosas para a formação do órgão colegiado, mas que este conceito não pudesse ser utilizado para a aplicação da revogada Lei nº 9.034/95, havendo portanto 2 conceitos distintos de organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro.

Com interpretação diversa, Fernando Capez⁷⁶, aduz que:

Assim, de grande relevância se revestiu a nova Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, a qual, em seu art. 2º, formulou o conceito legal de organização criminosa. Convém ressaltar que a nova conceituação, por determinação expressa da própria Lei, somente tem incidência para fins processuais, não podendo ser aplicada analogicamente em matéria penal, dado ser vedado, nessa hipótese, o emprego de analogia *in malam partem* e em normas incriminadoras. De fato, a nova Lei, ao estabelecer os elementos configuradores da organização criminosa, foi expressa ao dizer: “Art. 2º **Para os efeitos desta Lei**, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”

Portanto, entende o doutrinador acima citado, que a conceituação dada pela Lei n. 12.694/2012, somente tem incidência para fins processuais, dada a vedação do emprego de analogia *in malam partem* para efeitos penais.

Com finalidade nitidamente processual, consistente em permitir a constituição de um colegiado para a prática de atos processuais, tais como a decretação de prisão ou medidas assecuratórias, a concessão de liberdade provisória, a sentença e a execução da pena.

Sustenta Capez, que as normas processuais admitem interpretação extensiva e emprego de analogia, de acordo com o art. 3. do Código de Processo Penal, portanto, mesmo não sendo o caso de julgamento por colegiado, poder-se-ia utilizar do conceito dado pela lei a todas as regras processuais da Lei de Crimes Organizados.⁷⁷

⁷⁶ Op. Cit. CAPEZ, Fernando. Pg. 598.

⁷⁷ Ibidem. CAPEZ, Fernando. Pg. 602.

4.5 LEI Nº 12.850/2013

Com o fim de dirimir toda a celeuma que envolvia o conceito de organização criminosa, a nova Lei dos Crimes Organizados – Lei n. 12.850/2013, traz uma definição completa sobre organização criminosa, dispõe sobre investigação criminal, os meios de obtenção de provas especiais, infrações penais correlatas e normas procedimentais.

Desta forma, a citada Lei, revoga a Lei n. 9034/95, considerada e criticada por muitos por ser incompleta e desatualizada.⁷⁸

O conceito de organização criminosa, restou previsto na Lei 12.850/13, em seu art. 1, parágrafo 1, vide:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para o doutrinador Renato Brasileiro de Lima⁷⁹, o conceito até então existente de organização criminosa introduzido pelo art. 2º da Lei nº 12.694/12 teve uma curta vida útil, entendendo ser uma revogação tácita ao introduzir um novo conceito no ordenamento jurídico brasileiro.

Para o doutrinador acima mencionado, ao se fazer uma comparação com o conceito de organização criminosa constante do art. 2º da Lei nº 12.694/12 e a nova definição inserida no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, podemos destacar 3 (três) diferenças fundamentais:

- 1) Para a Lei nº 12.694/12, eram necessárias pelo menos 3 (três) pessoas para a caracterização de uma organização criminosa; para a Lei nº 12.850/13, são necessárias 4 (quatro) ou mais pessoas, devendo o crime de associação criminosa constante da nova redação do art. 288 do CP ser utilizado como soldado de reserva na hipótese de restar caracterizada uma associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes;
- 2) Para a Lei do Juízo Colegiado, a associação devia ter como objetivo a obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes cuja pena máxima fosse igual ou superior a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional. Para a Lei nº 12.850/13, a obtenção de vantagem de qualquer natureza deve se dar mediante a prática de infrações penais (e

⁷⁸ OP. Cit. GRECO FILHO, Vicente. Pg. 7.

⁷⁹ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pg. 480

não apenas crimes)⁸ com pena máxima superior (e não mais igual) a 4 (quatro) anos;

3) Para a Lei no 12.694/12, organização criminosa não era um tipo penal incriminador, já que sequer havia cominação de pena. Na verdade, era apenas uma forma de se praticar crimes que sujeitava o agente a certos gravames (v.g., sujeição ao regime disciplinar diferenciado). Em sentido diverso, a Lei nº 12.850/13 passou a tipificar em seu art. 2º, caput, a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando a este crime a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Com o intuito de demonstrar as diferenças Renato Brasileiro⁸⁰, traz o seguinte quadro comparativo:

Organização Criminosa Art. 2 da Lei n. 12.694/12	Organização Criminosa Art. 1, paragrafo 1, c/c art. 2, caput, ambos da lei n. 12.850/13
Numero de integrantes: associação estável e permanente de 3 (três) ou mais pessoas;	Numero de integrantes: associação estável e permanente de 4 (quatro) ou mais pessoas;
Finalidade: obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a pratica de crimes cuja pena máxima sejam igual ou superior a 4 (quatro) anos , ou de caráter transnacional;	Finalidade: obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a pratica de infrações penais (crimes ou contravenções penais) cuja pena máxima sejam superior a 4 (quatro) anos , ou de caráter transnacional;
Natureza jurídica: não era um tipo penal incriminador, já que sequer havia cominação de pena. Funcionava apenas como uma forma de se praticar crimes, sujeitando o agente a certos gravames (ex. regime disciplinar diferenciado, formação de júízo colegiado)	Natureza jurídica: trata-se de tipo penal incriminador, previsto no art. 2, caput, da lei n. 12.850/13, o qual é cominada pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e, multa.

Entretanto, não é pacífico o entendimento de ter revogação tácita do conceito de organização criminosa havida pela lei n. 12.694/12, pois gerou um questionamento quanto a possibilidade de haver 2 conceitos distintos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um utilizado para a formação do júízo colegiado, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 12.694/2012 e outro para aplicação dos procedimentos investigatórios constantes da Lei nº 12.850/2013.

Parte minoritária sustenta que há dois conceitos distintos de organização criminosas no ordenamento jurídico, entretanto majoritariamente, há o entendimento

⁸⁰ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pg. 480

de revogação parcial tácita da Lei nº 12.694/2012, especificamente quanto ao conceito estabelecido.

Compactuando com o entendimento majoritário, temos conforme Luiz Flávio Gomes⁸¹:

Quais seriam as diferenças principais entre os dois conceitos de organização criminosa? Três se destacam: a Lei 12.694/12 fala em associação de três ou mais pessoas; a Lei 12.850/13 exige quatro ou mais pessoas. A primeira é aplicável para crimes com pena máxima igual ou superior a 4 anos; a segunda é aplicável para infrações penais superiores a 4 anos. Note-se: a primeira fala em crimes (que não abarcam as contravenções penais). A segunda fala em infrações penais (que compreendem os crimes e as contravenções penais). De qualquer modo, morreu o conceito da Lei 12.694/12. Mas essas diferenças perderam sentido na medida em que o conceito da Lei 12.850/13 revogou (de acordo com nosso entendimento) o dado pela Lei 12.694/12.

Resumidamente, tem-se:

<u>Lei 9034/95</u>	<u>Lei 12694/2012</u>	<u>Lei 12850/2013</u>
Meios especiais de investigação. OBS- não definiu organização criminosa.	Definiu organização criminosa e, criou possibilidade de julgamento colegiado de primeiro grau. Essa lei coexistia pacificamente com a Lei nº 9034/95.	Definiu organização criminosa e tratou dos meios especiais de obtenção de prova. Criou ainda novos delitos. Revogou apenas a Lei nº 9034/95 e, revogou também a definição de organização criminosa dada pela Lei nº 12694/2012.

Para Luiz Regis Prado⁸², a nova Lei nº 12.850/2013, concatena dispositivos de natureza diversa, utilizando-se tanto de natureza penal, quanto processual. Aduz que “com o seu advento, cria-se de modo inédito, um *tipo penal específico* para o crime organizado e se define organização criminosa para o ordenamento jurídico brasileiro, antes delimitado pelo art. 2 da Lei nº 12694/2012”.

A alteração substancial realizada pela Lei 12.850/2013 além de trazer uma *novatio legis incriminadora*, altera o *nomen juris* do delito de “quadrilha ou bando” para “associação criminosa”, mas as alterações não pararam, com a redução do numero de integrantes, de “mais de três” por “três ou mais”.

⁸¹ GOMES, Luiz Flávio. **Organização Criminosa: Um ou Dois Conceitos?**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos->>. Acesso em 01 de maio de 2016.>

⁸² Op. Cit. PRADO, Luiz Regis. Pg. 352.

Para o doutrinador acima citado, “o legislador brasileiro destoa da linha conceitual vertida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), tanto em relação ao número mínimo de integrantes, como em relação à finalidade das organizações criminosas”.⁸³

4.5.1 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – ESPECIFICAÇÕES DA LEI 12.850/2013 – TIPO PENAL

O art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 tipificou um novo crime de concurso necessário denominado “organização criminosa”, de acordo com o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves⁸⁴. Nesta a nova infração penal consiste em “

”.

De acordo com Gonçalves, “*cuida-se de delito mais grave do que o de associação s a oito anos, e multa, sem prejuízo penais praticadas*”⁸⁵.

Para o doutrinador:

, todavia, que não basta que quatro ou mais pessoas se unam para cometer roubos, estelionatos ou extorsões (delitos que possuem pena máxima superior a quatro anos), para que se tipifique esta infração penal. Com efeito, se quatro roubadores se juntam para cometer “assaltos” em bares ou restaurantes sem uma estrutura organizada, com escolha aleatória de vítimas, sem divisão - associação criminosa. O novo delito de organização criminosa — o próprio nome diz — exige a demonstração de que seus membros integram um grupo com classes hierárquicas bastante delineadas, com nítida divisão (com pena superior a 4 anos ou de caráter facções criminosas, muitas delas com atuação concomitante em diversas partes do país, que possuem centenas de membros com clara hierarquia e divisão de tarefas entre eles, enquadram-se no novo tipo penal.

⁸³ Op. Cit. PRADO, Luiz Regis. Pg. 355.

⁸⁴ Op. Cit. GOLÇAVES, Victor Eduardo Rios. Pg. 716.

⁸⁵ Idem. GOLÇAVES, Victor Eduardo Rios.

Quanto a opção legislativa ao número mínimo de integrantes para que se caracterize uma organização criminosa, segundo Marcelo Batlouni Mendroni ⁸⁶, assevera que:

A associação de apenas três pessoas não pode, em nenhuma hipótese, se configurar como Organização Criminosa, tanto pela dificuldade de operacionalização que teriam, como também pelo preenchimento dos demais requisitos do próprio tipo. Seria de fato raro que duas ou três pessoas pudessem estar suficientemente estruturadas de forma ordenada, dividindo apenas entre elas as tarefas, praticando crimes, para deles retirar vantagens, de forma direta ou indireta.

Por trata-se de *novatio legis incriminadora*, sua aplicação está restrita aos crimes praticados a partir da vigência da Lei nº 12.850, que se deu em data de 19 de setembro de 2013, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). Contudo, como se trata de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento, na hipótese de tal crime ter início antes do dia 19 de setembro de 2013, mas se prolongar na vigência da Lei nº 12.850/13, é perfeitamente possível a responsabilização criminal pelo novo tipo penal, nos termos da súmula nº 711 do STF ("A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência").⁸⁷

Desta forma, a Lei nº 12.850/2013 tem natureza híbrida, processual penal e de natureza puramente penal, trata de crime autônomo, o bem jurídico tutela para o crime de organização criminosa é de infração penal contra a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, que, pelo menos em tese, se veem atingidos pela *societas criminis*, sendo pois crime de perigo abstrato.

Não se faz necessário para a sua configuração a demonstração de que a paz pública tenha suportado algum dano concreto, bastando a mera formação e participação em organização criminosa, sendo assim crime vago, não havendo vítimas determinadas.⁸⁸

⁸⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. Pg. 6-7.

⁸⁷ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pag. 484.

⁸⁸ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais penais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. Pg. 28.

Diz-se ser o crime de organização criminosa, delito autônomo⁸⁹, pois a sua punição independe do cometimento efetivo ou não de qualquer outra infração penal praticada pelo grupo, contudo, se alguma infração penal vier a ser realmente perpetrada, a própria lei já da solução, qual seja, o concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), devendo-se, assim, somarem-se as penas dos delitos.

Assim, o bem jurídico tutelado é múltiplo, sendo considerado crime contra a paz pública, afetando ainda outros bens jurídicos, de acordo com Greco Filho⁹⁰:

(...)a administração da justiça, porque o crime organizado essencialmente a desafia, o Estado Democrático
 organizações com Estatuto que
 vem a ser verdadeira Constituição) e, também
 participa da natureza dos crimes por ela visados porque constituem mecanismo para sua implementação

Tendo em vista que são 04 (quatro) as condutas incriminadas pelo art. 2º da Lei nº 12.850/13, cuida-se o elemento objetivo do tipo é de ação múltipla, de conteúdo variado ou tipo misto alternativo.

Greco⁹¹ define cada conduta incriminada da seguinte forma:

, ser
 , admite tentativa, consumando-se o delito com um dos atos relativo
 , prover as despesas de custear,
 , caracterizando

⁸⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/2013)**. 2a ed. Bahia: JusPodvim, 2014. Pg. 18.

⁹⁰ Op. Cit. GRECO FILHO, Vicente. Pg. 26.

⁹¹ Ibidem. GRECO FILHO, Vicente. Pg. 27.

direta o

Por esta razão, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados ser levada em consideração pelo juiz por ocasião da fixação da pena.⁹² Desta forma, mesmo tendo praticado mais de um dos atos, terá praticado um crime único. Entretanto, se tais condutas recaírem sobre organizações criminosas distintas, haverá concurso de crimes (material ou mesmo continuado).

Para a tipificação do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13, o agente deverá promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cujo conceito consta do art. 1º, § 1º, da mesma Lei. Razão pela qual, trata-se de norma penal em branco homogênea⁹³.

Desta forma, segundo Renato Brasileiro, são 3 (três) os requisitos fixados pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, para o reconhecimento da organização criminosa:⁹⁴

a) Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas: esta associação de 4 (quatro) ou mais pessoas deve apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para sua configuração, que diferenciam esta figura delituosa do concurso eventual de agentes a que se refere o art. 29 do CP, dotado de natureza efêmera e passageira. Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da Lei nº 12.850/13, o ideal é concluir que a estabilidade e a permanência funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, porquanto não se pode admitir que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito. Eventual agente infiltrado não pode ser levado em consideração como integrante do grupo para complementar o número legal mínimo de 4 (quatro) integrantes necessários para a tipificação do crime de organização criminosa;

⁹² Op. Cit. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JUNIOR, Jose Paulo. Pg. 1702-1705.

⁹³ Lei penal em branco em sentido lato ou homogênea: o complemento tem a mesma natureza jurídica e provém do mesmo órgão que elaborou a lei penal incriminadora. Veja-se o art. 169, parágrafo único, I, do Código Penal, complementado pelo Código Civil, pois lá está a definição de tesouro (art. 1.264). Além disso, tanto a lei civil como a penal têm como fonte de produção o Poder Legislativo federal (CF, art. 22, inc. I). Pode ser homovitelina, quando a lei incriminadora e seu complemento (outra lei) encontram-se no mesmo diploma legislativo, ou heterovitelina, se estiverem alocadas em diplomas diversos. (MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte Geral-vol. 1.** 9 ed. São Paulo: Metodo, 2015. Pg. 177.)

⁹⁴ OP. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pag. 485

- b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente: geralmente, as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional das atividades, conexão estrutural do funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. Essa compartimentalização das atividades, expressada na elementar "divisão de tarefas", reforça o sentido de estruturação empresarial que norteia o crime organizado. A divisão direcionada de tarefas costuma ser estabelecida pela gerência segundo as especialidades de cada um dos integrantes do grupo, a exemplo do que ocorre com o roubo de veículos, em que um agente fica responsável pela subtração, e outros pelo "esquentamento" ou desmanche, falsificação de documentos e revenda;
- c) Finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional: para a caracterização de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional- neste caso, pouco importa o quantum de pena cominado ao delito -, sendo indiferente que as infrações penais sejam (ou não) da mesma espécie.

Ainda de acordo com o doutrinador acima citado, o fato de a lei ter estabelecido *“mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos”* em seu § 1º do art. 1 da Lei 12.850/2013, é *“ Na verdade, esse limite de 4 (quatro) anos de prisão funciona como um número cabalístico no direito penal brasileiro, exatamente por conta das consequências que um dia a mais de pena pode vir a representar para o condenado. De fato, se o acusado for condenado a cumprir pena inferior ou igual a 4 (quatro) anos, fará jus aos seguintes benefícios: a) pena em regime aberto (um dia a mais não admite regime aberto); b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (um dia a mais não admite a substituição, salvo em se tratando de crimes culposos); c) prescrição em 8 (oito) anos (se a pena exceder a 4 anos, a prescrição será elevada para 12 anos).”*

Para Vicente Greco Filho⁹⁵, a “existência da organização criminosa é elementar do tipo, de modo que deve haver, para a denúncia e, certamente, para a condenação, elementos suficientes para a convicção da presença dos elementos constitutivos previstos no art. 1º”.

⁹⁵ Op. Cit. GRECO FILHO, Vicente. Pg. 27.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci⁹⁶, a organização criminosa tem como objetivo alcançar uma vantagem que, embora seja a regra, não necessariamente precisa ser de ordem patrimonial (econômico), podendo ser de outra natureza, como por exemplo, política, religiosa, entre outras.

Para o doutrinador acima mencionado, as vantagens citadas pela Lei nº 12.850/2013, pode ser obtida de maneira direta (*ou seja, executada a conduta criminosa advém o ganho (ex.: efetivado o sequestro de pessoa, pago o resgate, os delinquentes obtêm diretamente a vantagem)*) ou indireta (*desenvolvida a atividade criminosa o lucro provém de outras fontes (ex.: realiza-se a contabilidade de uma empresa, inserindo dados falsos; o ganho advém da sonegação de impostos porque os informes à Receita são inferiores à realidade)*)

Em relação a conduta, o delito de organização criminosa, trata-se de crime comissivo e, em relação ao modo de execução, trata-se de crime de forma livre, conforme classifica os doutrinadores Eduardo Luiz Santos Gabette e Marcius Tadeu Maciel Nahur.⁹⁷

, consistente na vontade de praticar uma das condutas do tipo, com a consciência de que se tra criminosa.⁹⁸

Segundo Greco Filho⁹⁹, o crime de organização criminosa absorve o crime previsto no art. 288 do Código Penal, por ser mais amplo, vide:

O mesmo doutrinador cita porem que o mesmo raciocínio não pode ser com a pratica de associação para o trafico de drogas, ou seja, este não será absorvido pelo crime de organização criminosa, em que pese ter menos elementos do que este, pois possui pena maior. No caso, indica que:

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 16.

⁹⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada e globalização desorganizada: curso completo de acordo com a lei 12.850/13**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2014. Pg. 134.

⁹⁸ Op. Cit. GRECO FILHO, Vicente. Pg. 28.

⁹⁹ Ibidem. GRECO FILHO, Vicente. Pg. 29.

criminosa, se

Mesmo raciocínio ainda é utilizado em relação grupos de extermínio

. 12.720/2012).

De outro ponto, o legislador fez o uso da expressão infrações penais no § 1º do art. 1º da lei em comento, sendo portanto passível de se concluir pela inclusão de crimes e contravenções penais, mesmo que em sua grande maioria, as contravenções penais tem como pena máxima menor de 4 anos.¹⁰⁰

Já o fato de exigir pena máxima superior a 4 anos ou transnacional, este último compreende transcende o território brasileiro, ou seja, que envolve águas ou solo ou espaço aéreo que vão além do território nacional, que abrange o solo, as águas internas, doze milhas de mar e o espaço aéreo respectivo. Renato brasileiro ensina que mesmo na hipótese de o crime ultrapassar os limites do território brasileiro, será considerado transnacional, ainda que não envolva diretamente qualquer outro país soberano.¹⁰¹

Regis Prado¹⁰² observar que a transnacionalidade da infração penal é explicitada de forma detalhada na “Convenção de Palermo”, cuja essência foi adotada parcialmente pelo legislador brasileiro em dispositivos esparsos da Lei nº 12.850/1391 e a qual define o caráter transnacional, *in verbis*:

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente artigo, a infração será de caráter transnacional se: a) for cometida em mais de um Estado; b) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; c) for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) for cometida num só Estado, mas produza efeito substanciais noutro Estado.

Ainda, quanto a análise do tipo penal, verifica-se que o legislador não fez qualquer ressalva no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, extraindo-se que as infrações

¹⁰⁰ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pag. 486.

¹⁰¹ Ibidem. LIMA, Renato Brasileiro de. Pag. 487.

¹⁰² Op. Cit. PRADO, Luiz Regis. Pg. 357.

penais a que se refere o dispositivo sob comento podem ser de qualquer natureza, leia-se, crimes comuns, podendo ser da competência da Justiça Comum Estadual ou Federal, militares ou eleitorais, desde que tenham penas máximas superiores a 4 anos, ou de caráter transnacional.

Destarte, por ser crime comum, ou seja, o tipo penal não exige qualidade ou condição especial do agente, sendo apenas necessário a reunião de pelo menos 4 (quatro) pessoas, portanto, trata-se de delito plurissubjetivo, plurilateral ou de concurso necessário, figurando como espécie de crime de conduta paralela, já que os diversos agentes (pelo menos quatro) auxiliam-se mutuamente com o objetivo de produzir um mesmo resultado, a saber, a união estável e permanente para a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional¹⁰³.

O doutrinador Renato Brasileiro, classifica ainda o “*crime de organização criminosa, como espécie de crime permanente, ou seja, aquele cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar a prática delituosa a qualquer momento*”.¹⁰⁴

Desta forma, a prescrição, começa a fluir apenas com o fim da permanência (CP, art. 111,III), nesse escopo, ainda que determinado indivíduo tenha se associado ao grupo quando ainda era menor, deverá ser responsabilizado normalmente pelo crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 se atingir a idade de 18 (dezoito) anos enquanto o delito se encontrar em plena consumação, tal qual disposto na súmula nº 711¹⁰⁵ do Supremo Tribunal Federal.

¹⁰³ Op. Cit. LIMA, Renato Brasileiro de. Pg. 488.

¹⁰⁴ Idem. LIMA, Renato Brasileiro de.

¹⁰⁵ **Súmula 711 STF-** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. STF – Supremo Tribunal Federal. Aplicação das nos EUA Disposto em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551> > acessado em 23 de outubro de 2016.

5 CONCLUSÃO

A criminalidade está presente desde as primeiras civilizações, assim, o fenômeno das organizações criminosas não é uma realidade apenas da sociedade brasileira, vista a incidência de grandes grupos de notoriedade mundial como as Máfias italianas, a Yakuza japonesa, Tríade chinesa, Máfia Italo-Americanas nos EUA.

No Brasil, surgiram as primeiras aparições de “organizações criminosas” com aparição do cangaço, posteriormente, com a prática do “jogo do bicho” e, a partir da década de 1970 a 1980, surgiram formas de organização criminosas mais perigosas, como o Comando Vermelho, PCC, Terceiro Comando, entre outros.

De qualquer modo, as organizações criminosas se amoldam às circunstâncias de cada país. E nos moldes do Brasil, com problemas estruturais na educação, na distribuição de renda, dentre outros, a situação em algumas capitais acabaram sendo atingidas com maior intensidade, requerendo desta forma políticas públicas efetivas para combater a criminalidade.

Para tanto, surgiram as primeiras tentativas de criar um tipo penal para incriminar as organizações criminosas em 1995. Com efeito, por meio da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, a legislação pátria preocupou-se em dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. No entanto, não definiu o termo “organização criminosa”, o que gerou controvérsias quanto à sua real efetividade.

Dada à ausência de definição da expressão “organização criminosa” na Lei nº 9.034/1995, buscou-se, inicialmente, suprir a omissão aplicando-se o conceito trazido pela Convenção de Palermo, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Preconiza em seu artigo 2º, referida Convenção que, uma organização criminosa poderia ser entendida como o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

Havia uma dificuldade de conceituação sobre o crime organizado, o qual era conceituado inicialmente como qualquer grupo de criminosos, que tendo estrutura corporativa, estabeleça como objetivo básico a obtenção de recursos financeiros e poder através de atividades ilegais, frequentemente recorrendo, para tanto, ao medo e intimidação de terceiros. Essa era uma das definições estabelecida, contudo havia grande discussão no meio jurídico quanto um conceito mais abrangente, pois o instituído pela lei brasileira, mal conseguia definir o que seria crime organizado, aproximando o seu conceito com o crime de quadrilha ou bando.

Assim, o conceito de organização criminosa, na legislação brasileira passou por diversas evoluções. A primeira lei a tratar do tema foi a Lei 9.034/95, entretanto, não definiu o termo, gerando para os operadores do direito a necessidade de verificar se seria possível a utilização de outra definição, sem que com isso acabasse afrontando os princípios de Direito Penal.

Dada a indefinição - omissão legislativa, acabou-se utilizando por um determinado tempo o conceito estabelecido pela Convenção de Palermo, o qual foi incorporado no ordenamento jurídico pátrio em 12 de março de 2004 com o Decreto n 5.015. Contudo, este entendimento não foi o da Suprema Corte, a qual entendeu ser a sua utilização ofensiva, portanto, a vertente da taxatividade como corolário do princípio da legalidade, conhecido pelo brocardo em latim: *Nullum crimen, nulla poena sine lege previa, scripta, stricta e certa*, restando declarado que somente lei interna pode qualificar, constitucionalmente, como fonte formal legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de organização criminosa.

Destarte, a problemática referente ao conceito da expressão “organização criminosa” no ordenamento brasileiro só foi efetivamente resolvido com o advento da Lei nº 12.694/2012, posteriormente substituído pela definição trazida pela Lei nº 12.850/2013.

Em que pese aparentemente resolvida o conceito de organização criminosa, a legislação pátria terá que estar em constante evolução, para acompanhar as crescentes ondas de organizações criminosas no Brasil e no Mundo, principalmente quanto ao terrorismo e corrupção.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Motta, **O desastre político e econômico da Operação Mãos Limpas**, Por Motta Araujo. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/noticia/o-desastre-politico-e-economico-da-operacao-maos-limpas-por-motta-araujo>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

BINA. Ricardo Ambrosio Fazzani. **Série Universitária – Legislação Penal Especial**. 1 ed. Capítulo 21. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 1994. Pg. 12.

BOSCATTO, Eli. **Os bastidores das máfias – a crueza do submundo**. Disponível em: <http://lounge.obviousmag.org/por-tras-do-espelho/2013/07/o.html>. Acesso em: 20 setembro 2016

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 02 de outubro de 2016

BRASIL – **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Manda Executar o Código Criminal. Disposto em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acessado em: 2 de outubro de 2016.

BRASIL - **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em: 2 de outubro de 2016.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acessado em: 2 de outubro de 2016.

BRASIL - **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm. Acessado em 02 de outubro de 2016.

BRASIL - **LEI nº 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm, Acessado em 02 de outubro de 2016

BRASIL. **DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004**. Promulga a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disposto em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5015.htm >
acessado em 23 de outubro de 2016.

BRASIL. LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm> acessado em 23 de outubro de 2016.

BRASIL - LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. **Organização Criminosa.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acessado em 02 de outubro de 2016.

BRASIL. STF- Matéria: **Corte Suprema do Brasil inicia o julgamento do mensalão** Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=214544>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, STJ. **Habeas Corpus – HC 163.422 / MG –** Relator Ministro Jorge Mussi - Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000325161&dt_publicacao=15/02/2012>. Acessado em 12 de outubro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus – HC / SP – 150.729.** Relatora Ministra Laurita Vaz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902026249&dt_publicacao=02/02/2012>. Acessado em 12 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF - **HABEAS CORPUS : HC 96007/SP.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390584>> . Acessado em 03 de outubro de 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **HABEAS CORPUS N 70.389/SP.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2870389%2EENUME%2E+OU+70389%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hlzn9yz> . Acessado em 22 de outubro de 2016

BRASIL – STF - Supremo Tribunal Federal. **Súmula 711 STF.** Disposto em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2551>> > acessado em 23 de outubro de 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. Criminalidade organizada e globalização desorganizada: curso completo de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2014. Pg. 134.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial. Volume 4.** 8 ed. São Paulo: Saraiva. 2013. Pg. 596.

CERMICCHIARO, Luiz Vicente. **Organização criminosa.** Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – visão luso-brasileira. Pg. 191. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Ciência e Vontade. **Magna Charta de João-Sem-Terra.** 2009. Disponível em: <https://georgelins.com/2009/08/09/a-magna-charta-de-joao-sem-terra-1215-a-peticao-de-direitos-1628-e-o-devido-processo-legal/>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado (Lei nº 12.850/2013).** 2a ed. Bahia: JusPodvim, 2014. Pg. 18.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **conceito -penal.** **meno ao**
Paulo: Revista dos Tribunais, ano 16, mar.-abr./2008. -

DOTTI, René Ariel. SCANDELARI, Gustavo Britta. **Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137199,21048-Ausencia+do+tipo+penal+de+organizacao+criminosa+na+legislacao>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral.** Coordenado por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2012. Pg. 66

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810. Acessado em: 02 de outubro de 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários a lei de Organização Criminosa Lei n 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014. Pg. 7

GOMES, Abel Fernando; PRADO, Geraldo e; DOUGLAS William. **Crime organizado e suas conexões com o Poder Público,** 2. ed.. Rio de Janeiro. Impetus. 2000. Pg. 49.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. apud, CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial – Volume 4.** 8 ed. São Paulo, 2013. Pg. 672.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01?** Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20041008101145566 . Acesso em 03 de outubro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Organização Criminosa: Um ou Dois Conceitos?**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos->>. Acesso em 01 de maio de 2016.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810. Acessado em: 02 de outubro de 2016

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Pg. 1702

HABIB, Sergio, Brasil: **Quinhentos anos de corrupção. Enfoque sócio-jurídico penal**. Porto Alegre: Editora Safe, 1994.

ITALIA. CÓDIGO PENAL ITALIANO. Codice Penale. Disponível em: <http://www.juareztavares.com/textos/codigoitaliano.pdf>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal especial comentada: volume único**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016. Pg. 479.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2ª. ed..Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. Pg. 193

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte Geral-vol. 1**. 9 ed. São Paulo: Metodo, 2015. Pg. 177

MENDES, Gilmar Ferreira. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. PACELLI, Eugênio. **Direito penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 605-607.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado**: Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. Pg. 6-7

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001. Pg. 55.

MPF – **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/deciso-es-da-justica>. Acessado em 02 de outubro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Pg. 16.

PIEDECASAS, apud, PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado – Lei 12850/2013**. Revista dos Tribunais – Edições Especiais. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Organizador - Gustavo Henrique Badaró. Volume V .2015. São Paulo.

PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado – Lei 12850/2013**. Revista dos Tribunais – Edições Especiais. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Organizador - Gustavo Henrique Badaró. Volume V .2015. São Paulo. Pg. 365.

QUEIROZ, Paulo de Souza, apud, GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. V. 1. 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de ciências criminais, n.º 71, 2008. São Paulo-SP.

SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crimine organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1996. São Paulo/SP.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo, apud, PRADO, Luiz Regis. **Associação Criminosa – Crime Organizado – Lei 12850/2013**. Revista dos Tribunais – Edições Especiais. Coleção Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal. Organizador - Gustavo Henrique Badaró. Volume V .2015. São Paulo. p. 353.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Do atual desvirtuamento da imputação do crime de Quadrilha ou Bando na Realidade Brasileira..** Revista dos Tribunais – ano 102. Volume 938 – dez/2013. São Paulo/SP.